

NOTA JURÍDICA N.º 004/2007

**DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA MANUTENÇÃO DOS REGIMES
PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Diversos questionamentos têm sido feitos acerca dos gastos administrativos em relação à manutenção dos regimes próprios de previdência social.

A Lei Federal n.º 9.717, de 27/11/1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Conforme disposto em seu art. 1º, inciso III, com as alterações dadas pela MP n.º 2.187-13 de 24/08/2001, “as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de

benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais” (grifo nosso).

O dispositivo supracitado é taxativo e veda qualquer possibilidade de desvio da finalidade dos recursos previdenciários, assim entendidos como as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio ou ao fundo de previdência de que versa o art. 6º do qual trataremos a seguir.

O art. 6º da Lei Federal n.º 9-717/98, faculta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constituírem fundos integrados de bens, direitos e ativos, desde que com finalidade previdenciária e observados os preceitos estipulados em referido artigo e os critérios de que trata o art. 1º. Da mesma forma, o texto legal apresentado encontra-se previsto no art. 17 da Portaria MPS 4-992, de 05/02/1999, a qual determina que “a definição e aplicação dos parâmetros e diretrizes gerais previstos na Lei n.º 9-717/98, obedecerão as disposições desta Portaria”.

Entretanto a Portaria n.º 183/2006, de 21 de junho de 2006¹, que alterou a redação do §3º, artigo 17, da Portaria n.º 4-992/99, de 05 de fevereiro de 1999, nesse mesmo contexto o inciso VIII, do artigo

¹ Publicada no D.O.U. de 21/06/2006.

alhores, estabelece limites para a taxa de administração, que por sua vez dispõe a seguir:

“Art. 17 ...

§3 A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computado as despesas correntes das aplicações de recursos em ativos financeiros de que trata o inciso IV do caput deste artigo;

III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados

*para os fins a que se destina a taxa de administração;
....”*

Ao exame da questão, antecede a necessidade de verificarmos o conceito de despesa administrativa, que nada mais é que o gasto inerente ao funcionamento do regime próprio de previdência, sejam despesas com materiais de expediente, imóveis e, vencimentos dos servidores disponibilizados ao fundo ou autarquia, ou até mesmo com pessoal técnico, no subsídio de software e assistência técnica.

Assim o inciso I do §3º citado, prevê que a taxa de administração será utilizada da seguinte forma, in verbis:

“...

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes² e de capital³ necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio

...” (grifo nosso)

² **As despesas Correntes** constituem os gastos operacionais, isto é, são dispêndios realizados pela administração pública para a manutenção e o funcionamento de seus órgãos.

³ **As despesas de Capital** compreendem os investimentos em bens de capital, aquisição ou construção de novo bens, que irão incorporar ao patrimônio público de forma efetiva.

As legislações em tela demonstram ainda com clareza que o Fundo de Previdência possui limitação para os gastos administrativos, na razão de 2% (dois por cento) sobre o total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

*Para tanto o Ministério da Previdência Social reforça o entendimento dessas despesas, encontra-se assim na Orientação Normativa N.º 01/2007, de 23 de janeiro de 2007, sobre a TAXA DE ADMISNITRAÇÃO DO REGIME PRÓRPIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, emitida pelo Ministério da Previdência Social que assim determina, *in verbis*;*

“Art. 40. A taxa de administração será de até dois pontos percentuais do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme percentual em lei de cada ente, observando-se que:

... (grifo nosso)”

Observa-se que a mesma orientação normativa no artigo supracitado traz nos incisos III e IV, a possibilidade da constituição do fundo de reserva com as sobras da taxa de administração, ou seja, o fundo poderá

través de permissão em lei determinar a alíquota da taxa de administração para fins de reserva das sobras do custeio após liquidar as despesas do fundo, se não vejamos, in verbis;

“Art.40 (omisses)

....

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, a alíquota da taxa de administração deverá ser definida expressamente em texto legal.

...”

Percebe-se nitidamente que o texto apresentado nas supracitadas estabelece que a lei do fundo de previdência tem que expressamente determinar a alíquota para fins de constituição de fundo reserva.

Além disso, a instrução do Ministério da Previdência Social é que todo o RPPS deverá observar a planificação trazida pela Portaria nº 916 e suas atualizações, considerando a necessidade de padronizar os procedimentos contábeis dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, dando distinção entre as contas do RPPS e do ente federado.

Ante o exposto, concluímos o seguinte:

a) Os regimes próprios de previdência social possuem o limite de 2% (dois pontos percentuais) para os gastos com taxa administrativa, calculado sobre a remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior;

b) As despesas chamadas de taxa de administração, inclui os vencimentos dos servidores dos fundos ou autarquias e os gastos inerentes à operacionalização dos regimes próprios de previdência social;

c) Que o texto apresentado nas supracitadas possibilita a constituição do fundo reserva pelo RPPS das sobras da taxa que se destina a administração, desde que com alíquota expressamente determinado em lei.

d) Que não serão computadas as despesas decorrentes exclusivamente do resultado das aplicações de recursos em ativo financeiros e de pagamento dos benefícios de natureza previdenciária descritos no art. 16, da Portaria MPS, nº 4.992/99.

e) Que a portaria nº 916, do MPS, de 15 de julho de 2003, orienta os procedimentos contábeis, estabelecendo a distinção da contabilidade do RPPS, que será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público, ou seja, de forma distinta da mantida pelo Município, no entanto, permitindo a diferenciação entre patrimônio do ente federativo, possibilitando assim a demonstração contábil específica (mesmo que o fundo não possua personalidade jurídica própria).

Eis as considerações.

Cuiabá/MT, 10 de maio de 2007.

Carlos Raimundo Esteves

OAB/MT nº7.255

Lopes

nº10.490B

Livia de Andrade

OAB/MT

Indianara Bertoldo Vestena
OAB/MT nº 10.977